



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 128/2022

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROTOCOLO GERAL 1806/2022
Data: 30/09/2022 - Horário: 16:29
Legislativo - PC 113/2022

Relatório

O Projeto de Lei dispõe sobre autorizar o município de Pará de Minas a promover a abertura de crédito especial.

A matéria proposta pelo chefe do Poder Executivo pretende a abertura de crédito especial no valor de R\$ 165.162,54 (cento e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) conforme os documentos que instruem o feito administrativo nº 0006968/2022, sendo que, este valor, será transferido à APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPG 18.416.891/0001-27, captados via Lei de Incentivo junto à fundação VALE, por intermédio do Fundo Municipal do Idoso.

Em atendimento ao art. 55 do Regimento Interno, o aludido projeto encontra-se em análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, para disciplinar sua tramitação e para a emissão de parecer sob nossa responsabilidade.

Fundamentação

A matéria é de competência privativa do Executivo, não existindo quaisquer ilegalidades, uma vez que possui expressa determinação legal nos termos do art. 165 da Constituição Federal/88 e nos termos do art. 55, IV da Lei Orgânica Municipal.

A Lei nº 4.320/64 versa sobre a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O art. 42 desta lei estabelece que a abertura de crédito seja ele suplementar ou especial, deverá ser precedida de autorização legislativa, podendo ser vedada caso não haja a prévia autorização nos termos do art. 167, V desta mesma lei.



Em relação ao crédito especial, a lei estabelece ainda que este dependerá da existência de recursos, conforme a disposição do art. 43, §1º e §2º, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

[...] § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Dessa forma, observamos que foi devidamente apresentado pelo Executivo Municipal a indicação dos recursos para o projeto nestes moldes, portanto a matéria respeita os padrões estabelecidos pela Lei nº 4.320/64.

Complementando ainda os estudos, e acatando sugestão da Procuradoria Jurídica, foi juntado ao Projeto o feito administrativo nº 0006968/2022, sanando a pendência para conclusão da análise do projeto

Diante o exposto, esta comissão aprecia o aludido projeto de lei, pois possui amparo legal na Constituição Federal/88, reproduzida na Lei Orgânica Municipal, bem como possui legalidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.320/64.

Conclusão

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno entendemos que a matéria está apta para ser votada.

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 29 de setembro de 2022.



PRESIDENTE: VEREADOR MARCÍLIO MAGELA DE SOUZA



VICE-PRESIDENTE: VEREADOR RENATO ALMEIDA



RELATORA: VEREADORA IRENE DE MELO FRANCO

Faint header text at the top of the page, possibly including a date or reference number.

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

Faint footer text at the bottom of the page, possibly including a page number or contact information.